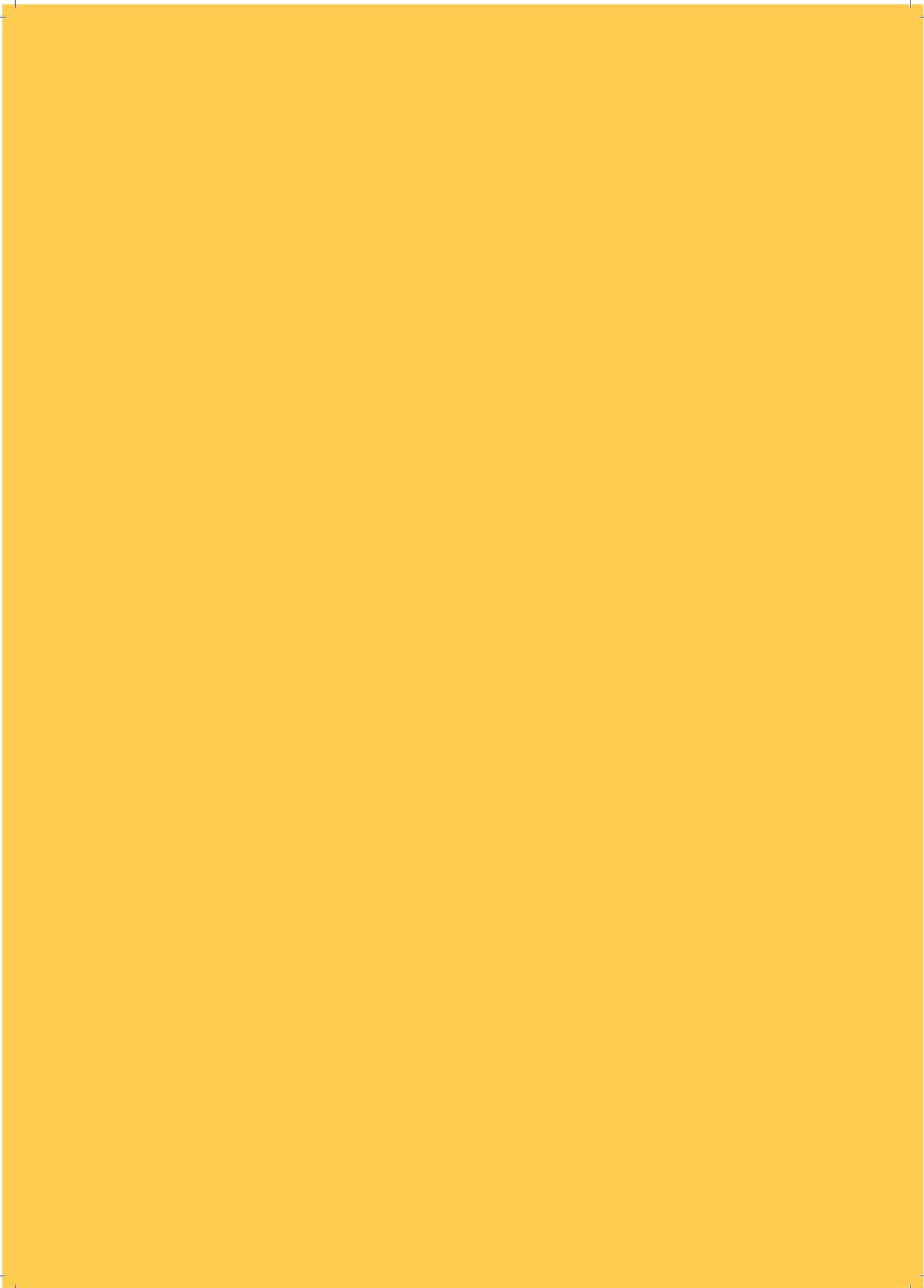




**VISEU
INTEGRA**

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS APOIOS SOCIAIS



NOTA INTRODUTÓRIA

O concelho de Viseu tem observado um crescimento número de migrantes, acompanhando a tendência nacional.

Verifica-se um aumento gradual e progressivo da população estrangeira residente na última década. Em 2020, o número de residentes estrangeiros fixou-se em 3.023 indivíduos, representando 3% da população total do território concelhio; desses, 3.014 têm estatuto legal de residente. No ano transato, esta representação era de 2,7%, o que confirma uma tendência positiva de crescimento.

A migração crescente no nosso território apresenta novos desafios, especificamente no que concerne à situação socioeconómica das famílias, à barreira linguística e à sua participação na comunidade local.

Assim, no ano de 2020 o Município de Viseu, viu aprovado o Plano Municipal para a Integração de Migrantes (PMIM), sob designação *Viseu Integra, resultante de uma candidatura ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) – Alto Comissariado para as Migrações I.P. (ACM)*.

Os Planos Municipais para a Integração de Migrantes, inserem-se nas Políticas Locais para Acolhimento e Integração de Migrantes, do Alto Comissariado para as Migrações, assumindo-se como documentos que incorporam as estratégias de atuação concertadas das diferentes entidades que atuam na área das migrações, a nível local, e que concorrem para a concretização do processo multivetorial de integração dos imigrantes na sociedade portuguesa.

O projeto Viseu INtegra resulta da necessidade de melhorar e aumentar as medidas de acolhimento e integração de migrantes nacionais de países terceiros, de forma concertada, participada e estruturada, visando a coesão social e o desenvolvimento económico.

Com efeito, este projeto representa uma resposta que promove a inclusão, com base nos princípios da interculturalidade e intervenção comunitária, privilegiando a capacitação pessoal, sociocultural e profissional, assente numa lógica de trabalho em rede. A elaboração e implementação do PMIM de Viseu constitui-se como um aspeto fundamental para se promover um ininterrupto e adequado apoio à integração dos migrantes, que residem e trabalham em Viseu. Para o efeito, foi criado este documento, por forma a informar a comunidade sobre as prestações sociais existentes, bem como quais as condições de acesso às mesmas, potenciando assim o conhecimento e acesso às medidas sociais existentes por parte dos mesmos.



ÍNDICE

APOIOS SOCIAIS

Abono de Família.....	6
Complemento solidário para idosos.....	8
Cuidador Informal (Estatuto).....	11
Pensão de Invalidez.....	13
Pensão de sobrevivência.....	15
Pensão de velhice.....	17
Prestação de desemprego.....	19
Prestação por doença.....	22
Prestação social para a inclusão.....	24
Rendimento social de inserção.....	25
Subsidio Parental	27
Subsidio por Assistência de 3ª pessoa	31
Contactos da Segurança Social	34

ABONO DE FAMÍLIA

O QUE É

Prestação em dinheiro atribuída mensalmente, com o objetivo de compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens.

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Têm direito ao abono de família as crianças e jovens:

- Residentes em Portugal ou equiparados a residentes
Os menores estrangeiros nascidos fora do território português, mas que nele encontrem, beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido àquelas pessoas que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais ou a cuja guarda se encontrem confiados, para efeitos de atribuição do abono de família e do número de identificação de segurança social.
- Que não exerçam atividade laboral, exceto se esta for prestada ao abrigo de contrato de trabalho em período de férias escolares
- Cujo agregado familiar:
 - Não tenha património mobiliário (contas bancárias, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo) no valor superior a 115.303,20 € (240xIAS) à data do requerimento
 - Tenha um rendimento de referência igual ou inferior ao valor estabelecido para o 3.º escalão de rendimentos ou igual ou inferior ao 4.º escalão de rendimentos no caso de crianças com idade igual ou inferior a 72 meses ou sejam considerados pessoas isoladas.
- Até aos 16 anos. A partir desta idade só têm direito se estiverem a estudar e a frequentar os níveis de ensino a seguir indicados:
 - Dos 16 aos 18 anos, se estiverem matriculados no ensino básico, em curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respetivo diploma
 - Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados no ensino secundário, curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma
 - Dos 21 aos 24 anos, se estiverem matriculados no ensino superior, ou curso equivalente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma
 - Até aos 24 anos, tratando-se de crianças ou jovens portadores de deficiência com direito a prestações por deficiência. Caso se encontrem a estudar no nível de ensino superior, ou curso equivalente ou a frequentar estágio curricular indispensável à obtenção de diploma, beneficiam de alargamento até 3 anos.

Estes limites etários são:

- Igualmente, aplicáveis às situações de frequência de cursos de formação profissional, sendo o nível do curso determinado em função do grau de habilitação exigido para o respetivo ingresso
- Alargados até 3 anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os titulares sofrem de doença ou foram vítimas de acidente que impossibilite o normal aproveitamento escolar.

Os jovens que não puderam matricular-se, por força das regras de acesso ao ensino superior ou estejam impedidos de se matricularem no ano letivo subsequente, por motivos curriculares, mantêm o direito ao abono de família:

- no ano escolar subsequente ao 12.º ano de escolaridade, desde que tenham idade compreendida nos limites fixados para a frequência de ensino de nível superior
- até atingirem a idade estabelecida para frequência do ensino secundário, desde que concluam o 12.º ano de escolaridade antes daquele limite etário
- até ao limite etário fixado para o grau de ensino em que se inserem as disciplinas cuja aprovação visam obter.

Prova Escolar

Para os jovens com idades entre os 16 e os 24 anos é obrigatório efetuar a prova escolar durante o mês de julho.

Esta prova é efetuada através da Internet por Declaração prestada no Serviço Segurança Social Direta.

PERÍODO DE CONCESSÃO

O direito ao abono de família para criança e jovens tem início a partir:

- do mês seguinte àquele em que se verificou o facto determinante da concessão, se o requerimento for apresentado no prazo de 6 meses contados a partir da data daquele facto
- do mês seguinte ao da entrega do requerimento se não for requerido no prazo indicado. A majoração nas famílias mais numerosas é devida a partir do mês seguinte àquele em que ocorre o nascimento ou a integração da 2.ª ou 3.ª criança ou seguintes.

MONTANTE

O montante do abono de família para crianças ou jovens é calculado em função:

- da idade da criança ou jovem
- da composição do agregado familiar
- do rendimento de referência do agregado familiar, em que a mesma se insere, agrupados em escalões indexados ao valor do IAS.

Garantia para a Infância: é uma prestação pecuniária, de carácter regular, que complementa o abono de família, destinada a crianças e jovens com idade inferior a 18 anos, pertencentes a agregados familiares que se encontram em risco de pobreza extrema.

O QUE FAZER PARA OBTER?

As prestações por encargos familiares devem ser requeridas:

- pelos pais ou pessoas equiparadas ou pelos representantes legais
- pela pessoa ou entidade que tenha a criança ou jovem confiado administrativa ou judicialmente à sua guarda
- pelo próprio jovem se for maior de 18 anos.

Se houver direito ao abono de família para crianças e jovens por mais de um titular, no mesmo agregado familiar, as prestações devem ser requeridas pela mesma pessoa, com legitimidade para este efeito.

Os beneficiários que já estejam registados na Segurança Social Direta, podem efetuar o seu pedido através da SSD, no menu Família ► Abono de família e de pré-natal.

O requerimento de abono de família - **Mod.RP5045-DGSS**, também pode ser apresentado nos serviços de atendimento da Segurança Social, em suporte papel.

- Acompanhado dos documentos nele indicados
- No prazo de 6 meses contados a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão. Após este prazo só tem direito a partir do mês seguinte ao da respetiva entrega do requerimento.

COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS

Esta informação destina-se a que cidadãos

- *Idosos com mais de 66 anos e 7 meses.*

O QUE É

O Complemento Solidário para Idosos (CSI) é um apoio em dinheiro pago mensalmente aos idosos de baixos recursos, com idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social, ou seja, 66 anos e 7 meses e residentes em Portugal.

Tem direito ao Complemento Solidário para Idosos (CSI)

Os idosos de baixos recursos com mais de 66 anos e 7 meses e residentes em Portugal.

CONDIÇÕES PARA TER DIREITO

1. Tem de ter recursos inferiores ao valor limite do CSI:

- Se for casado ou viver em união de facto há mais de 2 anos
Os recursos do casal têm de ser inferiores ou iguais a 9202,60€ por ano e os recursos da pessoa que pede o CSI inferiores ou iguais a 5258,63€ por ano.
- Se não for casado nem viver em união de facto há mais de 2 anos
Os seus recursos têm de ser inferiores ou iguais a 5258,63€ por ano (valor de 2019).

2. Residir em Portugal há pelo menos 6 anos seguidos na data em que faz o pedido (ver perguntas frequentes – condições específicas para quem teve o último emprego fora de Portugal).

3. Têm direito ao CSI os titulares de:

- Pensão de velhice ou de sobrevivência que tenham idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão do regime geral de segurança social;
- Pensão de Invalidez do Regime Geral que não sejam titulares da Prestação Social para a Inclusão (esta alteração só produz efeitos a partir de 1 de outubro 2018);
- Durante 2019 continuam a ter também direito os titulares de pensões antecipadas iniciadas a partir de janeiro de 2014.

4. Ser cidadão português e não ter tido acesso à pensão social por ter rendimentos acima do valor limite de 174,30€ se for uma pessoa ou de 261,45€ se for um casal.

5. Autorizar a Segurança Social a aceder à sua informação fiscal e bancária (tanto da pessoa que faz o pedido, como da pessoa com quem está casada ou vive em união de facto);

6. Estar disponível para pedir outros apoios de segurança social, a que tenha direito e pedir para lhe serem pagas as pensões de alimentos que lhe sejam devidas (tanto a pessoa que faz o pedido como a pessoa com quem está casada ou vive em união de facto);

COMO POSSO PEDIR?

Formulários

- CSI 1 - DGSS - Requerimento do Complemento solidário para idoso
- CSI 1/5 - DGSS - Requerimento do Complemento solidário para idoso - Folha de continuação
- CSI 1/2 - DGSS - Requerimento do Complemento solidário para idoso - Instruções
- CSI 1/4 - DGSS - Anexo - Rendimentos anuais do agregado familiar
- CSI 12 - DGSS - Declaração de disponibilidade para exercício do direito a alimentos - Complemento Solidário para Idosos
- CSI 13 - DGSS - Autorização de pagamento a terceiro - Complemento Solidário para Idosos

DOCUMENTOS QUE TENHO DE ENTREGAR

Fotocópia dos seguintes documentos do idoso e da pessoa com que está casado ou vive em união de facto:

- Cartão de identificação de Segurança Social ou Cartão de Pensionista da Segurança Social ou de outro sistema de proteção social nacional ou estrangeiro;
- Documento de identificação válido (Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Certidão do Registo Civil, Boletim de Nascimento ou Passaporte);
- Documento de Identificação Fiscal (Cartão de Contribuinte).

Se for cidadão nacional ou da União Europeia

Atestado da Junta de Freguesia a comprovar que reside em Portugal há pelo menos 6 anos.

Se for cidadão de fora da União Europeia

Título válido de residência em Portugal ou outros títulos previstos na lei ou declaração de entidade competente que comprove que reside em Portugal há pelo menos 6 anos.

Se tiver tido o seu último emprego no estrangeiro

Documento comprovativo da data em que começou a receber a pensão.

Se não tem NISS (Número de Identificação da Segurança Social)

RV 1017 - DGSS - Identificação de pessoas singulares abrangidas pelo sistema de proteção social de cidadania.

Se está disponível para requerer a Pensão Social

RP 5002 - DGSS - Requerimento de pensão social de velhice ou invalidez.

Se tiver bens imóveis (casas, terrenos, prédios) para além da casa onde mora

Pode ter de apresentar a Caderneta Predial atualizada ou Certidão de Teor Matricial, passada pelas Finanças, e cópia do documento comprovativo da aquisição do imóvel.

Se tiver contas bancárias, Certificados de Aforro, Certificados do Tesouro, ações ou outro património mobiliário

Pode ter de apresentar documentos comprovativos do valor do seu património mobiliário (passados pelos Bancos ou outras instituições competentes).

Se receber pensões, complementos ou subsídios de outras entidades que não a Segurança Social

Pode ter de apresentar documentos comprovativos do valor de qualquer pensão, complemento ou subsídio que esteja a receber de uma entidade que não seja a Segurança Social portuguesa.

Importa referir que relativamente aos documentos de prova:

- Do número da Segurança Social - só deve ser solicitado no caso de não ser verificada a sua concordância, no ato da entrega do requerimento;
- Da residência em território nacional há pelo menos 6 anos - só deve ser solicitado se os serviços não puderem fazer a sua verificação oficiosa;
- Dos rendimentos - só devem ser solicitados no caso de o requerente os declarar nos respetivos anexos.

COMO POSSO OBTER O REQUERIMENTO?

O requerimento pode ser obtido no Portal da Segurança Social, na opção Formulários ou em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social.

ONDE POSSO ENTREGAR?

Nos serviços de Atendimento da Segurança Social.

QUANDO ME DÃO UMA RESPOSTA

No mês seguinte ao processo se encontrar devidamente instruído.

OUTROS DIREITOS A QUE O BENEFICIÁRIO DO CSI PODE ACEDER:

1. Benefícios Adicionais de Saúde

Consulte o Guia Prático sobre Benefícios Adicionais de Saúde no site da Segurança Social

2. Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia

- Tarifa Social de Eletricidade
- Tarifa Social do Gás Natural

Os indivíduos e famílias, economicamente, mais vulneráveis, podem beneficiar de um desconto na fatura da eletricidade e do gás natural. A adesão aos apoios foi efetuada no fornecedor de eletricidade ou gás natural, não sendo necessária, para o efeito, a apresentação de Declaração da Segurança Social.

DURANTE QUANTO TEMPO SE RECEBE

Os titulares do Complemento Solidário para Idosos (CSI) que tenham o direito à prestação reconhecido, mantêm-se o mesmo inalterado até que ocorra algum dos factos previstos para a renovação da Prova de Recursos ou para tal seja apresentado requerimento.

A PARTIR DE QUANDO TENHO DIREITO A RECEBER

Se tiver direito ao CSI, a partir do mês seguinte àquele em que foi feito o pedido e tiver juntos todos os documentos obrigatórios.

QUANTO VOU RECEBER

Mensalmente recebe 1/12 da diferença entre os seus recursos anuais e o valor de referência do complemento (em 2023 é de 5858,63€) No máximo, em 2023 recebe 5858,63€ por ano, ou seja, um valor que pode ser no máximo de 488,22€ por mês, durante 12 meses.

O valor do CSI é pago mensalmente, 12 vezes por ano.

ESTATUTO CUIDADOR INFORMAL

O QUE É?

Cidadãos que prestem cuidados permanentes ou regulares a outros (familiares) que se encontram numa situação de dependência (pessoa cuidada) e que pretendam que lhes seja **reconhecido o estatuto do cuidador informal**.

QUAIS AS CONDIÇÕES PARA SER RECONHECIDO COMO CUIDADOR INFORMAL

Para que uma pessoa possa obter o reconhecimento do estatuto de cuidador informal tem que reunir determinadas condições bem como a pessoa cuidada (ver separador seguinte quanto às condições da pessoa cuidada).

O estatuto do cuidador informal só pode ser reconhecido a um cuidador por domicílio.

O cuidador informal pode ser considerado principal ou não principal.

O cuidador informal tem que, cumulativamente reunir as seguintes condições:

- Residir legalmente em território nacional
- Ter idade igual ou superior a 18 anos
- Ter condições de saúde adequadas aos cuidados a prestar à pessoa cuidada e ter disponibilidade para a sua prestação
- Ser cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada (ex: filhos, netos, bisnetos, irmãos, pais, tios, avós bisavós, tios-avós ou primos)
- Não ser pensionista de invalidez absoluta nem de invalidez do regime especial de proteção na invalidez e não receber prestações de dependência.

Cuidador informal principal

Para além das condições acima referidas, o cuidador informal principal tem ainda que, cumulativamente, reunir as seguintes condições:

- Residir com a pessoa cuidada na mesma casa
- Prestar cuidados de forma permanente, mesmo que a pessoa cuidada frequente estabelecimento de ensino, de ensino especial ou respostas sociais de natureza não residencial, nas situações em que o Plano de Intervenção Específico determine a necessidade de complementar, desse modo, a prestação de cuidados pelo cuidador informal
- Não exercer atividade profissional remunerada ou outro tipo de atividade incompatível com a prestação de cuidados permanentes à pessoa cuidada
- Não receber prestações de desemprego
- Não receber remuneração pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

Cuidador não principal

O que acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma regular, mas não permanente, podendo ou não receber remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

Considera-se que residem legalmente em Portugal:

- Os cidadãos nacionais com residência habitual em Portugal.
- Os nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia, que possuam certificado de registo de cidadãos comunitários emitida pela câmara municipal da área de residência do interessado.
- Os apátridas e os nacionais de Estados não mencionados anteriormente, que possuam visto de estada temporária, visto de residência, autorização de residência temporária e autorização de residência permanente, concedidos ao abrigo do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, desde que se encontrem em território nacional e nele tenham permanecido com qualquer dos títulos atrás mencionados pelo menos durante um ano, salvo se ao titular tiver sido concedido o estatuto de refugiado.

QUAIS AS CONDIÇÕES PARA SER PESSOA CUIDADA?

Para efeitos de reconhecimento do estatuto do cuidador informal, a pessoa cuidada tem que reunir as seguintes condições:

- Estar em situação de dependência de terceiros e necessitar de cuidados permanentes
- Não se encontrar acolhida em resposta social ou de saúde, pública ou privada, em regime residencial
- Receber uma das seguintes prestações sociais:
 - Complemento por dependência de 2.º grau
 - Complemento por dependência de 1.º grau, se transitoriamente, se encontrar acamada ou a necessitar de cuidados permanentes, por estar em situação de dependência, mediante avaliação específica dos Serviços de Verificação de Incapacidades do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS)
 - Subsídio por assistência de terceira pessoa.

Se a pessoa cuidada não tiver requerido nem receber nenhuma das prestações indicadas, pode apresentar o respetivo requerimento com o requerimento do Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal.

O QUE FAZER PARA OBTER O RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL?

Apresentar o requerimento do Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal, Mod.CI 1-DGSS, juntamente com os documentos nele indicados, preferencialmente através da Segurança Social Direta ou em qualquer serviço de atendimento da Segurança Social.

Após o reconhecimento como cuidador informal será emitido o Cartão de Identificação do Cuidador Informal.

O requerimento está no site da Segurança Social ou em qualquer serviço de atendimento da Segurança Social.

PRESTAÇÃO DE INVALIDEZ

O QUE É?

A pensão de invalidez é um valor pago mensalmente (no início de cada mês), destinado a proteger os beneficiários em situações de incapacidade permanente para o trabalho.

Para verificar se existe incapacidade permanente avalia-se:

- O funcionamento físico, sensorial e mental
- O estado geral
- A idade
- As aptidões profissionais
- A capacidade de trabalho que ainda possui.

Dependendo do grau de incapacidade do beneficiário, a invalidez pode ser relativa ou absoluta

QUEM TEM DIREITO À PENSÃO DE INVALIDEZ RELATIVA?

- Trabalhadores por conta de outrem (a contrato)
- Membros de Órgãos Estatutários (MOE's) de pessoas coletivas (diretores, gerentes e administradores)
- Trabalhadores Independentes (a recibo verde)

QUEM TEM DIREITO À PENSÃO DE INVALIDEZ ABSOLUTA?

- Trabalhadores por conta de outrem (a contrato)
- Membros de Órgãos Estatutários (MOE's) de pessoas coletivas (diretores, gerentes e administradores)
- Trabalhadores Independentes
- Beneficiários do Seguro Social Voluntário.

QUAIS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA TER ACESSO À PENSÃO DE INVALIDEZ?

Ter uma incapacidade permanente para o trabalho

Ter uma incapacidade permanente para o trabalho (que não seja causada por uma doença profissional ou acidente de trabalho), confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades (SVI).

Invalidez relativa

Quando o beneficiário apresenta uma incapacidade definitiva e permanente para a profissão que estiver a exercer ou a última que tiver exercido:

- Devido à incapacidade, não pode ganhar na sua atual profissão mais de um terço do ordenado que normalmente ganharia.
- Não se prevê que recupere, no prazo de três anos, a capacidade de ganhar mais de 50% do que normalmente ganharia.

Invalidez absoluta

Quando o beneficiário apresenta uma incapacidade definitiva e permanente para todo e qualquer trabalho ou profissão:

- Não tem capacidade para desempenhar qualquer profissão.
- Não se prevê que recupere, até aos 65 anos, a capacidade de trabalhar.

Baixa por doença com duração superior a 1095 dias

Quando esgota os 1095 dias de subsídio de doença, a incapacidade temporária para o trabalho pode passar a permanente. Tem de ser reconhecida pela Comissão de Verificação de Incapacidade Permanente (CVIP).

Atenção: neste caso tem direito a receber uma pensão provisória desde o momento em que deixa de receber o subsídio de doença até ser feito o exame médico da Comissão de Verificação de Incapacidade Permanente (CVIP).

Revisão da incapacidade

O pensionista de invalidez pode ser sujeito a exame de revisão da incapacidade por decisão da instituição de Segurança Social ou a seu pedido.

A revisão da incapacidade só pode ser requerida após 3 anos a contar da data da atribuição da pensão, exceto nas situações de agravamento da incapacidade.

COMO REQUERER

A pensão de invalidez é requerida:

- No Serviço Segurança Social Direta
- Através do formulário **Mod. RP5072-DGSS**, acompanhado dos documentos nele indicados, a apresentar:
 - Nos serviços de atendimento da Segurança Social;
 - Nas lojas do cidadão;
 - Na instituição de Segurança Social do país de residência, se viver no estrangeiro e existir acordo internacional de Segurança Social com Portugal ou no Centro Nacional de Pensões se não existir esse acordo.

Dispensa de requerimento

O requerimento é dispensado nas situações de atribuição de:

- Pensão provisória de invalidez por ter sido esgotado o período de 1095 dias de subsídio de doença
- Pensão de invalidez, na sequência de verificação de incapacidade permanente por iniciativa dos serviços de Segurança Social.

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Esta informação destina-se a que cidadãos

Aos familiares de beneficiário falecido do regime geral da Segurança Social e do regime do Seguro Social Voluntário.

O QUE É

Prestação em dinheiro, atribuída mensalmente, que se destina a compensar os familiares do beneficiário da perda de rendimentos de trabalho resultante da morte deste.

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

A pensão de sobrevivência é atribuída se, à data da morte, o **beneficiário falecido** tivesse preenchido o prazo de garantia de:

- 36 meses de contribuições - Regime Geral de Segurança Social
- 72 meses de contribuições - Regime do Seguro Social Voluntário.

Atribuída aos seguintes **familiares**:

- **Cônjuge** - Se não houver filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito ao subsídio se tiver casado com o beneficiário há pelo menos 1 ano antes da data do seu falecimento, exceto nos casos em que a morte resulte de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento.
- **Ex-cônjuges** - O cônjuge separado de pessoas e bens e o divorciado só têm direito à pensão se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos, decretada ou homologada pelo tribunal, ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido, judicialmente reconhecida.
- **Pessoa em união de facto** - Pessoa que à data do falecimento do beneficiário, vivia com este há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.
- **Descendentes**, incluindo os nascituros e os adotados plenamente:
 - Até aos 18 anos
 - Com idade igual ou superior a 18 anos, desde que não exerçam atividade determinante de enquadramento em qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória, com exceção da atividade prestada ao abrigo de contrato de trabalho em período de férias escolares e satisfaçam as seguintes condições:
 - Dos 18 aos 25 anos - desde que estejam matriculados em curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior
 - Até aos 27 anos, se estiverem matriculados em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento ou a realizar estágio indispensável à obtenção do respetivo grau.
 - Sem limite de idade, tratando-se de deficientes, desde que, nessa qualidade, sejam destinatários de prestações familiares ou da prestação social para a inclusão.

Consideram-se descendentes: os enteados em relação aos quais o beneficiário falecido estivesse obrigado a prestar alimentos.

No caso de descendentes além do 1.º grau estes só têm direito à pensão se estiverem a cargo do beneficiário falecido à data da sua morte.

Consideram-se a cargo do beneficiário falecido:

- Descendentes sem rendimentos e que convivessem com o beneficiário em comunhão de mesa e de habitação à data da sua morte.
- Ascendentes, se à data do falecimento do beneficiário estivessem a cargo do beneficiário falecido e não existirem cônjuge, ex-cônjuge e descendentes com direito à pensão.

Desde que reúnam as seguintes condições:

- Vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário
- Não auferirem rendimentos superiores à pensão social, ou ao dobro deste valor se forem casados.

As condições de atribuição são verificadas à data da morte do beneficiário.

PENSÃO PROVISÓRIA

Pode ser atribuída uma pensão provisória de sobrevivência, tendo em vista impedir situações temporárias de desproteção, mas é necessário que o requerente satisfaça, à data do requerimento, as condições de atribuição da pensão.

QUAL A DURAÇÃO E O VALOR A RECEBER**Período de concessão**

O direito à pensão de sobrevivência verifica-se a partir do início do mês seguinte ao:

- do falecimento do beneficiário, se for requerida no prazo de 6 meses a contar da morte do beneficiário
- do requerimento, se for requerida após 6 meses a contar da morte do beneficiário
- do falecimento do beneficiário se for requerida nos 6 meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença judicial
- da data do nascimento, quando se trate de nascituro.

O período de concessão da pensão de sobrevivência varia de acordo com as seguintes situações:

- Cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa em união de facto, atribuída:
 - Durante o período de 5 anos, se tiverem, à data da morte do beneficiário, idade inferior a 35 anos.
Este período é prorrogado, no caso de existirem descendentes com direito à pensão de sobrevivência, até ao fim do ano civil em que ocorra a cessação do direito à pensão por parte dos descendentes
- Sem limite de tempo, se à data da morte do beneficiário:
 - tiverem idade igual ou superior a 35 anos ou atingir esta idade enquanto tiver direito à pensão
ou
 - estiverem em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho
- Descendentes, atribuída:
 - Até aos 18 anos de idade
 - Maiores de 18 anos de idade, conforme as regras de atribuição. - Ver separador "O que é e quais as condições para ter direito"
 - Sem limite de idade, caso se trate de portador de deficiência e seja titular de prestações familiares

A concessão mantém-se pelo período:

- de férias subsequentes ao ano letivo, se a pensão depender de matrícula em estabelecimento de ensino
- do ano letivo e férias subsequentes, caso não tenham podido matricular-se por força da aplicação da regra do numerus clausus.

COMO REQUERER

No prazo de 6 meses a contar da data da morte ou do desaparecimento, no caso de presunção de morte, através da apresentação do Requerimento de Prestações por Morte, Mod.RP5075-DGSS, nos serviços da Segurança Social

Se requerer após este prazo só tem direito à pensão a partir do mês seguinte ao da entrega do requerimento.

PENSÃO DE VELHICE

Esta informação destina-se a que cidadãos

- *Trabalhadores por conta de outrem*
- *Trabalhadores independentes*
- *Membros de órgãos estatutários*
- *Trabalhadores do serviço doméstico*
- *Seguro social voluntário*

O QUE É

A pensão de velhice é um valor pago mensalmente, destinado a proteger os beneficiários do regime geral de Segurança Social, na situação de velhice, substituindo as remunerações de trabalho.

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Atribuída ao beneficiário que, à data do requerimento, tenha:

- **Completado a idade normal de acesso à pensão**
 - 66 anos e 4 meses em 2023
 - 66 anos e 4 meses em 2024
- **Cumprido o prazo de garantia**
 - 15 anos civis, no mínimo, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações
 - 144 meses com registo de remunerações - beneficiário abrangido pelo seguro social voluntário

Contagem do prazo de garantia:

- **Períodos anteriores a 1 de janeiro de 1994** - cada período de 12 meses com registo de remunerações corresponde a 1 ano civil, nos casos em que o beneficiário não tenha cumprido o prazo de garantia ao abrigo de legislação anterior.
- **Períodos posteriores a 1 de janeiro de 1994** - consideram-se os anos civis que tenham, pelo menos, 120 dias seguidos ou interpolados, com registo de remunerações por

trabalho prestado ou situação de equivalência (densidade contributiva) Os anos civis com menos de 120 dias de registo de remunerações, podem ser agregados para completar um ano civil. Se o n.º de dias registados, num determinado ano civil, contado individualmente ou agregado com outros, for superior a 120 dias, os dias que excederem este n.º já não são considerados para a contagem de outro ano civil.

Para efeitos de atribuição da pensão:

- São considerados outros prazos de garantia cumpridos ao abrigo de legislação anteriormente em vigor ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua versão atualizada.
- O prazo de garantia pode ser completado por recurso à totalização de períodos contributivos não sobrepostos, registados noutros regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, desde que se verifique, pelo menos, a existência de um ano civil com registo de remunerações, no regime geral.

Manutenção da idade de acesso à pensão de velhice aos 65 anos

Os beneficiários que se encontrem impedidos legalmente de continuar a prestar o trabalho ou atividade para além daquela idade e que o/a tenham efetivamente prestado, pelo menos, nos cinco anos civis imediatamente anteriores ao ano de início da pensão.

Estes beneficiários devem apresentar declaração que comprove a prestação de trabalho ou da atividade, emitida pelo empregador, pelo prestador do serviço, ou pela entidade beneficiária.

Redução da idade de acesso à pensão de velhice

Na data em que o beneficiário perfaça 60 anos, a idade normal de acesso à pensão é reduzida em quatro meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, não podendo a redução resultar no acesso à pensão de velhice antes daquela idade.

Pensão unificada

Os beneficiários do regime geral que tenham descontado para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), em períodos contributivos que não se sobreponham, podem solicitar a atribuição de uma pensão unificada.

Período de concessão

A pensão de velhice é concedida a partir da:

- data da apresentação do respetivo requerimento ou
- data indicada pelo beneficiário para o início da pensão, no caso de apresentação do requerimento, com a antecedência máxima de 3 meses em relação à data em que deseje iniciar a pensão.

Pensão provisória de velhice

Atribuída com o objetivo de impedir situações temporárias de desproteção, se o beneficiário reunir as condições de atribuição da pensão de velhice, à data do requerimento.

Prazo de prescrição

O direito às pensões vencidas prescreve no prazo de 5 anos contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento dos pensionistas.

São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao beneficiário.

Montantes

O montante da pensão é calculado com base na carreira contributiva e nas remunerações registadas em nome do beneficiário.

As pensões estatutárias e regulamentares de velhice do regime geral de Segurança Social, são atualizadas anualmente, salvo disposição legal em contrário, tendo em conta os indicadores previstos na lei (crescimento real do produto interno bruto (PIB) e variação média anual do índice de preços no consumidor (IPC) sem habitação) com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano.

O valor da pensão relativamente aos beneficiários abrangidos pelo regime especial de Segurança Social das atividades **agrícolas** é de 269,07 €.

Montantes adicionais das pensões - Subsídios de férias e de Natal

Nos meses de julho e dezembro de cada ano, os pensionistas têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

PRESTAÇÃO DE DESEMPREGO

Esta informação destina-se a que cidadãos:

- *Trabalhadores abrangidos pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem que: Estiveram com contrato de trabalho e tenham ficado desempregados ou que Tenham suspenso o contrato de trabalho com fundamento em salários em atraso*
- *Trabalhadores do serviço doméstico, se a base de incidência contributiva corresponder a remuneração efetivamente auferida em regime de contrato de trabalho mensal a tempo completo*
- *Pensionistas de invalidez do regime geral de Segurança Social que sejam declarados aptos para o trabalho em exame de revisão da incapacidade e se encontrem desempregados*
- *Trabalhadores do setor aduaneiro*
- *Professores do ensino básico e secundário*
- *Ex-militares em regime de contrato/voluntariado*
- *Trabalhadores agrícolas inscritos na Segurança Social a partir de 1 de janeiro de 2011*
- *Trabalhadores agrícolas indiferenciados, inscritos na Segurança Social até 31 de dezembro de 2010, no caso das suas contribuições terem sido calculadas com base no salário real*
- *Trabalhadores nomeados para cargos de gestão desde que, à data da nomeação, pertençam ao quadro da própria empresa como trabalhadores contratados há pelo menos um ano e enquadrados no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem*
- *Trabalhadores contratados que, cumulativamente, são gerentes, sócios ou não, numa entidade sem fins lucrativos, desde que não recebam pelo exercício dessas funções qualquer tipo de remuneração.*

O QUE É

É uma prestação em dinheiro atribuída aos beneficiários desempregados para compensar a falta de remuneração motivada pela perda involuntária de emprego.

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

- Residir em território nacional
- Estar em situação de desemprego involuntário
- Ter capacidade e disponibilidade para o trabalho
- Estar inscrito para procura de emprego no centro de emprego da área de residência
- Ter o prazo de garantia exigido: 360 dias de trabalho por conta de outrem com registo de remunerações nos 24 meses anteriores à data do desemprego.

No caso de trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico, consideram-se os períodos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições (em que esteve a receber prestações de doença ou parentalidade do sistema previdencial) até ao máximo de 120 dias.

Se, a partir de janeiro de 2021 a situação de desemprego se mantiver, os beneficiários passam a ter direito ao subsídio social de desemprego, sem avaliação dos rendimentos do agregado familiar.

Para o prazo de garantia são contados os dias em que trabalhou:

- Num Estado da União Europeia, na Islândia, Noruega, Lichtenstein ou Suíça
- Em países com os quais Portugal celebrou Acordos de Segurança Social, que permitam que os períodos de contribuições registados nesses países possam ser contados em Portugal para acesso ao subsídio de desemprego.

Se for necessário, podem ser considerados os períodos de registo de remunerações por exercício de atividade profissional independente.

Para o prazo de garantia não são contados os dias:

- Em que o trabalhador recebeu prestações de desemprego
- De coexistência de subsídio parcial por cessação de atividade e exercício de atividade profissional por conta de outrem ou independente
- Que serviram de contagem para perfazer o prazo de garantia em situação de desemprego anterior.

QUAL A DURAÇÃO E O VALOR A RECEBER?

Período de concessão

Depende da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações para a Segurança Social desde a última situação de desemprego.

Pagamento do montante único

O montante do subsídio de desemprego pode ser pago por uma só vez, no caso do beneficiário apresentar, no centro de emprego, projeto de criação do próprio emprego e este ser aprovado.

- **Pagamento global** - O beneficiário não pode acumular o exercício dessa atividade com outra remunerada, durante o período em que é obrigado a manter a atividade inerente à criação do seu emprego.

*Nota: Entre 1/abril e 31/dezembro/2020, é possível acumular essa atividade com outra atividade remunerada, por um período até 12 meses. Mas o beneficiário tem que requerer ao serviço de emprego competente e apresentar a respetiva fundamentação.**

- **Pagamento parcial** - Se o beneficiário tiver despesas elegíveis que não ultrapassem o montante único. Neste caso, o beneficiário continua a receber o subsídio correspondente ao valor remanescente que não foi pago de uma só vez.

** O período em que se verificar a acumulação de atividades não releva para efeitos de contagem dos 3 anos em que os beneficiários são obrigados a manter o emprego criado com recurso ao montante global das prestações de desemprego.*

COMO REQUERER

O subsídio de desemprego é requerido no **prazo de 90 dias consecutivos** a contar da data do desemprego, no centro de emprego.

A entrega do requerimento **depois do prazo** de 90 dias, mas durante o período legal de concessão das prestações, determina a redução no respetivo período de concessão, pelo tempo correspondente ao atraso verificado.

O beneficiário deve inscrever-se no centro de emprego antes de requerer o subsídio.

Consulte a **Rede de Serviços de Emprego** na página do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Se o beneficiário, no período de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego se encontrar incapacitado para o trabalho por motivo de doença a inscrição pode ser feita através de um representante.

Para o efeito, o representante deve apresentar o certificado de incapacidade temporária para o trabalho emitido por médico dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

Se a doença se prolongar para além do período inicialmente previsto deve ser remetida a respetiva certificação médica ao centro de emprego, no prazo de 5 dias úteis.

Quando o período de incapacidade para o trabalho terminar o beneficiário deve atualizar a sua inscrição no centro de emprego da área da residência no prazo de 5 dias úteis.

DOCUMENTOS A APRESENTAR

- Requerimento de prestações de desemprego, a preencher on-line no centro de emprego - Mod.RP5000-DGSS
- Declaração de situação de desemprego, **Mod.RP5044-DGSS**, que pode ser entregue:
 - Em papel, pelo beneficiário, no centro de emprego ou
 - Através da Segurança Social Direta, pelo empregador, com autorização prévia do trabalhador, devendo o empregador entregar ao trabalhador o respetivo comprovativo
 - Em caso de impossibilidade ou recusa do empregador de entregar ao trabalhador a declaração, compete à Autoridade para as Condições de Trabalho emití-la, no prazo de 30 dias a partir da data do requerimento.

E ainda:

Se a entidade empregadora terminar o contrato de trabalho com justa causa:

Prova de ação judicial do trabalhador contra a entidade empregadora

Se o trabalhador terminar o contrato de trabalho com justa causa:

Prova de ação judicial contra a entidade empregadora, se o beneficiário invocar justa causa de despedimento e a entidade empregadora tiver invocado outro motivo, na Declaração **Mod.RP5044-DGSS**, que caracterize o desemprego como voluntário.

Se o trabalhador suspender o contrato por salários em atraso:

- Declaração de retribuição em mora, **Mod.GD18-DGSS** e
- Prova da comunicação à entidade empregadora e à Autoridade para as Condições do Trabalho.

Neste caso, não deve ser apresentada a declaração de situação de desemprego, **Mod.RP5044-DGSS**.

Se for trabalhador migrante da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina e Suíça que resida e venha requerer o subsídio a Portugal:

Documento portátil U1 - Períodos a ter em conta para a concessão de prestações de desemprego.

PRESTAÇÃO POR DOENÇA

Esta informação destina-se a que cidadãos:

- *Trabalhadores por conta de outrem*
- *Trabalhadores independentes*
- *Seguro social voluntário:*
 - *Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras*
 - *Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca*
 - *Tripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)*
 - *Bolseiros de investigação científica*
 - *Bombeiros voluntários, mediante pagamento da respetiva contribuição.*

O QUE É

Prestação atribuída ao beneficiário para compensar a perda de remuneração resultante do impedimento temporário para o trabalho, por motivo de doença.

Considera-se doença, toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de ato da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indemnização, que determine incapacidade para o trabalho.

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

- Estar em situação de incapacidade temporária para o trabalho certificada pelo médico do serviço de saúde competente
- Ter 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do início da doença, considerando-se, se necessário, o mês em que ocorre a doença, se neste tiver havido registo de remunerações (prazo de garantia)

Para o prazo de garantia consideram-se os períodos de registo de remunerações não sobrepostos, em quaisquer regimes de proteção social obrigatórios, que assegurem prestações de proteção na doença, incluindo o da função pública (totalização de períodos contributivos).

- Ter a situação contributiva perante a Segurança Social regularizada, na data em que é reconhecido o direito à prestação, se for trabalhador independente ou se estiver abrangido pelo regime do seguro social voluntário.

- Ter 12 dias com registo de remunerações por trabalho efetivamente prestado, nos 4 meses imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data do início da incapacidade (**índice de profissionalidade**). Esta condição **não se aplica** aos trabalhadores independentes nem aos trabalhadores marítimos.

Para o índice de profissionalidade consideram-se os períodos de registo de remunerações por trabalho efetivamente prestado e os períodos em que haja registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, nas situações de:

- Doença que ocorra nos 60 dias a seguir à data da cessação de doença anterior
- Atribuição de subsídios no âmbito da proteção social na parentalidade.
- Não estar a receber:
 - Quantias pagas periodicamente pelos empregadores, sem contraprestação de trabalho, designadamente pré-reforma
 - Prestações de desemprego
 - Pensões de invalidez e velhice de quaisquer regimes de Segurança Social, exceto pensões resultantes de acidente de trabalho, doença profissional ou outra reconhecida como indemnização.
- Não ser recluso, exceto nas situações em que o beneficiário se encontrava a receber o subsídio de doença à data da detenção.

MONTANTE

O montante diário do subsídio é calculado pela aplicação de uma percentagem à remuneração de referência do beneficiário. Esta percentagem varia em função da duração e da natureza da doença.

COMO REQUERER

Uma vez que a informação relativa à situação de doença é enviada eletronicamente pelos serviços de saúde* para os serviços de Segurança Social, o beneficiário não tem que apresentar nenhum documento. A partir dos dados recebidos os serviços de Segurança Social verificam as condições de atribuição do subsídio e procedem ao seu pagamento, se for o caso.

Se a certificação da doença for feita manualmente pelo médico, os serviços de saúde entregam ao beneficiário o original do CIT, o qual deve ser enviado pelo beneficiário, no **prazo de 5 dias úteis** a contar da data do início da sua emissão, ao serviço de Segurança Social da sua área de residência.

Em ambas as situações os serviços de saúde entregam ao beneficiário uma cópia autenticada do CIT, para que o mesmo o entregue à sua entidade empregadora, para justificação da sua incapacidade para o trabalho.

Caso o beneficiário pretenda ficar com o comprovativo para si deve solicitar uma cópia do CIT ao serviço de saúde.

**Centros de saúde, serviços de prevenção e tratamento da toxicodependência e hospitais, com exceção dos serviços de urgência.*

Certificação da doença em situações especiais

Nas situações em que a doença ocorra:

- A bordo de embarcações, a certificação de incapacidade temporária é sempre feita com intervenção médica, ainda que não presencial. Cabe ao empregador o envio do documento médico
- Fora do território nacional, os documentos de certificação da doença são emitidos pelos médicos dos beneficiários no Estado respetivo e autenticados pelos serviços consulares

portugueses, ou conforme legislação internacional a que Portugal se encontre vinculado.

PRESTAÇÃO SOCIAL PARA A INCLUSÃO

Esta informação destina-se a cidadãos nacionais e estrangeiros, refugiados e apátridas que tenham uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

O QUE É E QUAIS AS CONDIÇÕES PARA TER DIREITO?

É uma prestação constituída por três componentes: a Componente Base, o Complemento e a Majoração.

A Componente Base destina-se a compensar os encargos gerais acrescidos que resultam da situação de deficiência, tendo em vista promover a autonomia e inclusão social da pessoa com deficiência.

O Complemento tem como objetivo combater a pobreza das pessoas com deficiência.

A Majoração visa compensar encargos específicos resultantes da situação de deficiência.

Toda a **informação que se divulga neste documento diz respeito, apenas à Componente Base e ao Complemento.**

Condições de atribuição

Componente Base

A atribuição da Componente Base depende de a pessoa com deficiência reunir as seguintes condições:

- Ter residência legal em Portugal
- Ter uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente certificada.
- Ter uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 80%, no caso de ser titular de pensão de invalidez.

Notas:

- Têm direito à prestação as pessoas com 55 ou mais anos de idade desde que:
 - comprovadamente, a certificação da deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % tenha sido requerida antes dos 55 anos de idade, ainda que a certificação ocorra posteriormente àquela idade
 - a data de início da deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60% seja anterior aos 55 anos.
- Se a pessoa com deficiência interpuser recurso da avaliação da incapacidade da junta médica requerida antes dos 55 anos, há direito à prestação se o grau de incapacidade que resultar da decisão for igual ou superior a 60%.

O direito à prestação pode ainda ser reconhecido às pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, que não puderam ou não precisaram de certificar a deficiência, desde que a data de início da deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, seja anterior àquela idade.

Neste caso, a comprovação de que a deficiência é congénita ou foi adquirida antes dos 55 anos, bem como, que a correspondente incapacidade se situava entre os 60 % e os 79 %, ou era igual ou

superior a 80 %, compete a uma comissão de verificação de incapacidade permanente (SVIP), criada especificamente para o efeito, cuja composição e designação dos respetivos membros compete ao Instituto da Segurança Social, I.P (entidade certificadora).

Complemento

O Complemento é atribuído à pessoa com direito à Componente Base que:

- tenha idade igual ou superior a 18 anos
- esteja em situação de carência ou insuficiência económica
- não se encontre:
 - institucionalizada em equipamento social financiado pelo Estado
 - em família de acolhimento
 - em situação de prisão preventiva nem a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional.

RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

O QUE É

É um apoio destinado a proteger as pessoas que se encontrem em situação de pobreza extrema, sendo constituído por:

- uma **prestação em dinheiro** para assegurar a satisfação das suas necessidades mínimas, e;
- um programa de inserção que integra um **contrato** (conjunto de ações estabelecido de acordo com as características e condições do agregado familiar do requerente da prestação, visando uma progressiva inserção social, laboral e comunitária dos seus membros.

QUEM TEM DIREITO

As pessoas ou famílias que necessitam de apoio para melhor integração social e profissional, que se encontrem em situação de pobreza extrema e que cumpram as demais condições de atribuição.

Se viver sozinho ou sozinha

A soma dos seus rendimentos mensais não pode ser igual ou superior a 189,66€.

Se viver com familiares

A soma dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado familiar não pode ser igual ou superior ao valor máximo de RSI, calculado em função da composição do agregado familiar.

O valor máximo de RSI corresponde à soma dos seguintes valores, por cada elemento do agregado familiar:

Pelo titular	189,66€ (100%) do valor do RSI
Por cada indivíduo maior	132,76€ (70%) do valor do RSI
Por cada indivíduo menor	94,83€ (50%) do valor do RSI

CONDIÇÃO DE ACESSO AO RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

O acesso à prestação de RSI depende do valor do património mobiliário (depósitos bancários, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo ou outros ativos financeiros) não ser superior a 26.145,60€ (60 vezes o valor do indexante de apoios sociais).

QUAIS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA TER ACESSO AO RSI?

1. Ter residência legal em Portugal:
 - **Cidadãos pertencentes à União Europeia**, Espaço Económico Europeu e Estados terceiros que tenham acordo de livre circulação de pessoas na União Europeia - têm de ter residência legal em Portugal;
 - **Cidadãos dos restantes Países** - têm de ter residência legal em Portugal há pelo menos um ano;
 - **Cidadãos com estatuto de refugiado** - têm de ter residência legal.
2. Estar em situação de pobreza extrema;
3. Assumir o compromisso, formal e expresso de celebrar o contrato de inserção, designadamente através da disponibilidade para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas;
4. Ter 18 anos ou mais;
5. Se tiver menos de 18 anos, e desde que tenha rendimentos próprios superiores a 70% do valor do RSI (132,76€), também poderá ter direito ao RSI, desde que:
 - esteja grávida;
 - for casado ou viver em união de facto há mais de 2 anos;
 - tiver menores ou deficientes a cargo que dependam exclusivamente do agregado familiar, (isto é, que não tenham rendimentos próprios iguais ou inferiores a 70% do valor do RSI (132,76€));
 -
6. Estar inscrito no Centro de Emprego da área onde mora, se estiver desempregado e tenha condições para trabalhar;
7. Autorizar a Segurança Social a aceder a todas as informações relevantes para a avaliação da situação sócio económica (esta declaração faz parte do formulário quando pedir o RSI);
8. Nas situações em que ficou desempregado por iniciativa própria (sem justa causa), só poderá pedir a prestação de RSI um ano após a data em que ficou desempregado;
9. Não se encontrar em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional. No entanto, nos 45 dias anteriores à data previsível de libertação, já pode pedir o RSI;
10. Não se encontrar institucionalizado em equipamentos financiados pelo Estado, salvo se se encontrar transitoriamente acolhido em respostas sociais de natureza temporária com plano pessoal de inserção definido ou em situações de internamento em comunidades terapêuticas ou em unidades de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados. No entanto, nos 45 dias anteriores à data previsível da saída ou alta, já pode pedir o RSI;
11. Não se encontrar a beneficiar dos apoios sociais atribuídos no âmbito do regime de concessão do estatuto de asilo ou de refugiado.

Nota: O requerente da prestação deve fornecer todos os documentos necessários, seus e dos membros do agregado familiar, para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica, assim como permitir à entidade gestora competente o acesso a todas as informações relevantes para essa avaliação.

SUBSIDIO PARENTAL

Esta informação destina-se a que cidadãos?

- *Beneficiários do sistema previdencial abrangidos pelo regime de:*
 - *trabalhadores por conta de outrem incluindo os trabalhadores do serviço doméstico*
 - *trabalhadores da área da cultura por conta de outrem em regime de contrato de trabalho de muito curta duração, quando inscritos no Registo dos Profissionais da área da Cultura*
 - *trabalhadores independentes*
 - *seguro social voluntário:*
 - *Trabalhem em navios de empresas estrangeiras*
 - *Bolseiros de investigação científica*
- *Beneficiários na pré-reforma, em situação de redução de prestação de trabalho*
- *Beneficiários que recebem prestações de desemprego (subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, subsídio por cessação de atividade ou subsídio por cessação de atividade profissional) cujo pagamento se suspende durante o tempo em que estiverem a receber subsídio parental*
- *Beneficiários que recebem pensão de invalidez relativa ou pensão de sobrevivência que estejam a trabalhar e com registo de remunerações na Segurança Social.*

O QUE É?

O subsídio parental é um valor em dinheiro que é pago ao pai ou mãe ou a outros titulares do direito de parentalidade, que estão de licença (por faltarem ao trabalho) por nascimento de filho e destina-se a substituir os rendimentos de trabalho perdidos durante o período de licença. Este subsídio compreende as modalidades a seguir indicadas e cujas especificidades constam do separador “Qual a duração e o valor a receber”:

- Subsídio parental inicial
- Subsídio parental inicial exclusivo da mãe (período de gozo obrigatório)
- Subsídio parental inicial exclusivo do pai

QUAIS AS CONDIÇÕES PARA TER DIREITO?

- Pedir o subsídio dentro do prazo, ou seja, nos 6 meses a contar do primeiro dia em que não trabalhou. Caso o subsídio seja pedido fora deste prazo, mas dentro do período em que ainda há direito a receber subsídio, é descontado o período de atraso;
- Ter prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho;
- Gozar as respetivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos do Código do Trabalho ou de períodos equivalentes;
- Ter a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação, se for trabalhador independente ou se estiver abrangido pelo regime do seguro social voluntário.

Notas:

1. Na ausência de registo de remunerações durante 6 meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.
2. No caso do subsídio parental exclusivo da mãe e do subsídio inicial exclusivo do pai é exigido que tenham registo de remunerações em pelo menos um dos seis meses imediatamente anteriores ao facto determinante da proteção.
3. Para a contagem dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, desde que não se sobreponham, que abranjam esta modalidade de proteção, incluindo o da função pública.

A cessação ou suspensão do contrato de trabalho não prejudica o direito à atribuição do subsídio desde que se encontrem satisfeitas as condições acima indicadas.

QUAL A DURAÇÃO E O VALOR A RECEBER?

Período de concessão

Subsídio parental inicial

Atribuído por um período até 120 ou 150 dias seguidos, conforme a opção dos pais.

Após o período inicial de 42 dias, (subsídio parental inicial exclusivo da mãe), o período do subsídio parental inicial poderá ser repartido, sem prejuízo das seguintes regras:

OPÇÃO 120 DIAS

Período	Forma de gozo	
42 dias	Primeiros 7 dias	<ul style="list-style-type: none"> • Subsídio parental inicial exclusivo da mãe • Subsídio parental inicial exclusivo do pai (período obrigatório)
	Restante período	<ul style="list-style-type: none"> • Subsídio parental inicial exclusivo da mãe • Subsídio parental inicial exclusivo do pai (período obrigatório)
78 dias	Período que poderá ser repartido pelos progenitores Nota: Ver como obter um acréscimo no período em “Acréscimo por partilha da licença parental inicial”	

OPÇÃO 150 DIAS

Período	Forma de gozo	
Primeiros 42 dias	Primeiros 7 dias	<ul style="list-style-type: none"> • Subsídio parental inicial exclusivo da mãe • Subsídio parental inicial exclusivo do pai (período obrigatório)
	Restante período	<ul style="list-style-type: none"> • Subsídio parental inicial exclusivo da mãe • Subsídio parental inicial exclusivo do pai (21 dias, gozados por períodos mínimos de 7 dias)
Até ao 120º dia	Período que poderá ser repartido pelos progenitores Nota: Ver como obter um acréscimo no período em “Acréscimo por partilha da licença parental inicial”	
Entre 120 dias e 150 dias	<ul style="list-style-type: none"> • Unicamente por um progenitor; • Repartido por ambos, ou • Em simultâneo, e ainda • Em acumulação com trabalho 	

Subsídio parental inicial exclusivo da mãe

Atribuído por um período até 72 dias, em que:

- 30 dias, no máximo, são gozados facultativamente antes do parto
- 42 dias (6 semanas) são obrigatórios e gozados imediatamente a seguir ao parto.

Estes períodos estão incluídos no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

Subsídio parental inicial exclusivo do pai*

Atribuído por um período de:

- 28 dias obrigatórios, dos quais:
 - Pelos menos 7 dias seguidos, imediatamente após o nascimento de filho.
 - Período remanescente, dias seguidos ou não, com períodos mínimos de 7 dias, durante o período em que é atribuído o Subsídio Parental Inicial exclusivo da mãe (nos 42 dias seguintes ao nascimento de filho).
- 7 dias facultativos, seguidos ou não, desde que gozados em simultâneo com o período do subsídio parental inicial da mãe.

No caso de nascimento de gémeos cada um dos períodos atrás referidos é acrescido de 2 dias por cada criança nascida com vida, além da primeira, a gozar imediatamente a seguir a cada um daqueles períodos.

O pai não tem direito ao período facultativo no caso de a criança nascer sem vida (nado-morto), nem ao acréscimo de mais 2 dias relativamente ao período de 20 dias obrigatórios se se tratar de gémeo que nasça sem vida.

** A referência ao pai considera-se como efetuada também ao outro titular do direito à parentalidade*

Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro

Atribuído ao pai ou à mãe, ou ao outro titular do direito de parentalidade, em caso de incapacidade física ou psíquica, ou de morte de um deles, pelo período do subsídio parental inicial que faltava gozar ao outro progenitor.

Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, o subsídio parental inicial a gozar pelo pai, é concedido por um período mínimo de 30 dias.

Acumulação de Subsídio parental inicial com trabalho

Após o período dos 120 dias de subsídio os progenitores, cuja atividade laboral se encontre sujeita a contrato de trabalho (Código do Trabalho), poderão acumular o período remanescente do subsídio parental inicial com trabalho a tempo parcial.

Neste caso, o restante período é registado como meios-dias, havendo desdobramento do período de licença subsidiada, ou seja, um período de 30 dias é desdobrado em 60 meios dias.

Acréscimo por partilha da licença parental inicial

No caso de os pais optarem por partilhar a licença parental inicial e cada um goze, em exclusivo, isto é, sem ser ao mesmo tempo, um período de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos após as seis semanas obrigatórias da mãe, o período de licença de 120 ou 150 dias e respetivo subsídio, consoante a opção, é acrescido de 30 dias.

MONTANTE

O montante diário do subsídio é calculado pela aplicação de uma percentagem ao valor da remuneração de referência (RR) do beneficiário, definida por:

- $RR = R/180$, em que, **R** = total das remunerações registadas na Segurança Social nos primeiros seis meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho, ou seja nos primeiros 6 dos últimos 8 meses, ou

- **RR** = $R/(30 \times n)$, caso não haja registo de remunerações naquele período de 6 meses, por ter havido lugar à totalização de períodos contributivos, em que, **R** = total das remunerações registadas na Segurança Social desde o início do período de referência até ao dia que antecede o impedimento para o trabalho e **n** = n.º de meses a que as mesmas se reportam.

Esta fórmula também se aplica no cálculo do subsídio inicial exclusivo da mãe após o parto e no do subsídio inicial exclusivo do pai ou do outro titular do direito de parentalidade se os beneficiários não apresentarem no período de referência previsto qualquer registo de remunerações.

No total das remunerações, não são considerados os subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

Períodos de concessão	Montante diário
<ul style="list-style-type: none"> • 120 dias de licença • 150 dias de licença partilhada (120+30) • 30 dias de acréscimo por cada gémeo além do primeiro • dias de licença exclusiva do pai 	100% da RR
<ul style="list-style-type: none"> • 180 dias de licença partilhada (150+30) em que cada um goze consecutivamente 30 dias ou 2 períodos de 15 dias 	83% da RR
<ul style="list-style-type: none"> • 180 dias de licença, em que pai goze consecutivamente 60 dias ou 2 períodos de 30 dias, para além do período exclusivo do pai 	90% da RR
<ul style="list-style-type: none"> • 150 dias de licença 	80% da RR

Montante diário mínimo

O valor do subsídio não pode ser inferior a 12,81 € (80% de 1/30 do IAS).

IAS / 2023 = 480,43 €

O subsídio é pago mensalmente ou de uma só vez, consoante o respetivo período de concessão e por transferência bancária ou por cheque.

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão do subsídio, sendo este considerado como de trabalho efetivamente prestado.

COMO REQUERER?

O subsídio pode ser requerido através:

- Do Serviço Segurança Social Direta;
- Do formulário Mod.RP5049-DGSS, acompanhado dos documentos nele indicados, a apresentar:
 - Nos serviços de atendimento da Segurança Social;
 - Por via postal, para o Centro Distrital da área da residência do beneficiário;
 - Nas lojas do cidadão.

Se o subsídio for requerido on-line, no serviço Segurança Social Direta, os meios de prova podem ser enviados pela mesma via desde que corretamente digitalizados.

Os originais dos meios de prova devem ser guardados durante 5 anos e apresentados sempre que sejam solicitados pelos serviços competentes.

PRAZO DE ENTREGA

O requerimento deve ser entregue no prazo de 6 meses a contar da data do facto que determina a proteção.

Após este prazo e caso esteja ainda a decorrer o período de concessão, este é reduzido pelo tempo correspondente a este atraso.

SUBSÍDIO POR ASSISTÊNCIA DE 3ª PESSOA

Esta informação destina-se a que cidadãos?

Famílias que tenham descendentes com deficiência e que necessitem de acompanhamento permanente de uma terceira pessoa.

O QUE É?

É uma prestação mensal em dinheiro que se destina a compensar as famílias com descendentes, a receber abono de família com bonificação por deficiência, que estejam em situação de dependência e que necessitem do acompanhamento permanente de terceira pessoa.

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Regime contributivo

Beneficiário que tem a seu cargo a criança ou jovem com deficiência

- Ter registo de remunerações (contribuições pagas) nos primeiros 12 meses dos últimos 14 a contar da data de entrega do requerimento (prazo de garantia).

Esta condição não se aplica aos:

- pensionistas

Pessoa com deficiência

- Ser titular do abono de família para crianças e jovens com bonificação por deficiência
- Estar em situação de dependência

Encontra-se em situação de dependência se, devido exclusivamente à sua deficiência:

- não praticar com autonomia as necessidades básicas da vida quotidiana (relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal)
- necessitar de assistência permanente de outra pessoa durante pelo menos 6 horas diárias
- Não exercer atividade profissional abrangida por regime de proteção social obrigatório
- Viver a cargo do beneficiário

A assistência pode ser prestada por qualquer pessoa e por mais do que uma pessoa, incluindo a que é prestada no âmbito do apoio domiciliário.

A certificação da situação de dependência é efetuada pelo Serviço de Verificação de Incapacidades (SVI) do Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. que abrange a área de residência do descendente.

Consideram-se a cargo do beneficiário os seguintes familiares, que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação:

- descendentes solteiros
- descendentes casados, com rendimentos mensais inferiores a 448,48 € (2 x o valor da pensão social)
- descendentes separados de pessoas e bens, divorciados ou viúvos, com rendimentos inferiores a 224,24 €.

Valor da pensão social = 224,24 €

Regime não contributivo (pessoas não abrangidas por qualquer sistema de proteção social e em situação de carência)

Para ter direito ao subsídio é necessário que:

- A pessoa em situação de dependência por si ou pelo seu agregado familiar apresente **uma** das seguintes **condições de recurso**:
 - rendimentos ilíquidos mensais iguais ou inferiores a 192,17 € (corresponde a 40% do IAS), desde que o rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior a 720,65 € (1,5 x IAS) ou
 - rendimento do agregado familiar, por pessoa, igual ou inferior a 144,13 € (30% do IAS) e estar em situação de risco ou disfunção social devido a perda de rendimentos ou a um aumento anormal dos encargos (devido a doença, acidente, desemprego, invalidez ou reabilitação).
- A pessoa em situação de dependência não exerça atividade profissional enquadrada por regime de proteção social obrigatório.

Valor do IAS/2023 = 480,43 €

O subsídio por assistência de terceira pessoa **não é atribuído** se a assistência permanente for prestada em estabelecimentos de saúde ou de apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos, financiados pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e de utilidade pública.

PERÍODO DE CONCESSÃO

O subsídio por assistência de terceira pessoa é atribuído enquanto durar a situação de dependência permanente da pessoa com deficiência e se mantiverem as restantes condições de atribuição.

O início do pagamento depende da existência de assistência de terceira pessoa, à data da apresentação do requerimento.

Na data do requerimento se:

- existe assistência de terceira pessoa - o pagamento inicia-se no mês seguinte ao da apresentação do requerimento
- não existe assistência de terceira pessoa - o pagamento inicia-se no mês em que se verifique a assistência de 3.^a pessoa.

MONTANTE

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é de 117,73 €.

O subsídio é pago ao beneficiário e excepcionalmente pode ser pago às seguintes pessoas/entidades:

- pessoa designada por decisão judicial
- representantes legais, em caso de falecimento do beneficiário
- descendente se for maior de idade
- entidade que tenha a guarda do descendente
- dependente se tiver sido ele o requerente do subsídio.

QUEM PODE REQUERER?

O Subsídio por assistência de terceira pessoa pode ser requerido no caso de:

Regime contributivo

- Cónjuge

- Pessoa com quem o descendente viva em comunhão de mesa e de habitação, desde que devidamente comprovado
- O próprio descendente desde que tenha idade superior a 16 anos
- Entidade que tenha o descendente à sua guarda e cuidados, desde que devidamente comprovado.

Regime não contributivo

- Por quem prove ter a pessoa com deficiência a cargo

COMO REQUERER?

O requerimento do subsídio por assistência de terceira pessoa deve ser :

- apresentado nos serviços de atendimento da Segurança Social, através do formulário - **Mod.RP5036-DGSS** acompanhado dos documentos nele referidos.
- Informação Médica, SVI 7-DGSS devidamente fundamentada e instruída relativa à situação de dependência do interessado

Prazo para requerer

6 meses a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua atribuição.
Após aquele prazo, será pago, apenas, a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

CONTACTOS DA SEGURANÇA SOCIAL

CENTRO DISTRITAL DE VISEU

Av. Dr. António José Almeida, n.º 35

3514-509 Viseu

Fax. 300 515 515

CDSSViseu@seg-social.pt

LINHA SEGURANÇA SOCIAL

210 545 400 ou 300 502 50 , dias úteis das 9h00 às 18h00

E-mail: Disponível através da Segurança Social Direta, em Formulário de contacto, acedível através do menu Perfil>> contactos com a Segurança Social.

Para entrar na Segurança Social Direta deverá efetuar previamente o seu registo. É rápido e simples.

Os formulários referidos estão disponíveis no site da Segurança Social ou em qualquer serviço de atendimento da Segurança Social.





FUNDO
ASILO, MIGRAÇÃO
E INTEGRAÇÃO



UNIÃO EUROPEIA



REPÚBLICA
PORTUGUESA



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA



ACM
AUTORIDADE PARA AS MIGRAÇÕES



MUNICÍPIO DE
VISEU



VISEU
INTEGRA